

DECRETO Nº 1.259, de 4 de março de 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM
VIRTUDE DO ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ EM
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO
NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19,
DECLARADO PELO DECRETO Nº
1.227, DE 31 DE DEZEMBRO DE
2020.

O Prefeito do Município de Espera Feliz, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que, de acordo com os boletins epidemiológicos registrados entre os dias 16 de novembro de 2020 e 15 de dezembro de 2020, os casos confirmados para a doença causada pelo vírus SARS-Cov-2 aumentaram em 153,79% (cento e cinquenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em relação ao período imediatamente anterior;

Considerando que o surto ocorreu logo após o pleito eleitoral datado de 15 de novembro de 2020, marcado por aglomerações em diversos locais de votação e em bares e recintos similares;

Considerando que as aglomerações ocorridas nas últimas eleições se revelaram grandes responsáveis pelo aumento vertiginoso de casos da cepa viral no Município;

Considerando que o Município registra neste momento o número total de 1.589 (mil quinhentos e oitenta e nove) pessoas diagnosticadas com o novo coronavírus (Covid-19),

Considerando que o Decreto nº 1.227, de 31 de dezembro de 2020, declarou o estado de calamidade pública no Município pelo prazo de 6 (seis) meses em razão do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando que é obrigação do Poder Público adotar medidas que tenham por objeto impedir a proliferação do vírus;

Considerando a notoriedade do afrouxamento por parte da população na adoção das medidas preventivas e necessárias ao controle da doença;

Considerando a imprescindibilidade da observância irrestrita pela sociedade em geral às medidas de prevenção e disseminação do novo coronavírus, principalmente quanto ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

Considerando o iminente comprometimento da capacidade do Município de atendimento da população no tratamento contra a moléstia caso não sejam adotadas imediatamente as medidas de controle;

Considerando que em alguns Municípios integrantes da macrorregião de saúde Sudeste do Estado, onde se situa o Município de Espera Feliz, registrou-se ao final do mês de fevereiro de 2021 aumento exponencial no número de contágio, o que pode implicar na reavaliação pela Secretaria Estadual da Saúde do Estado de Minas Gerais da possibilidade de regressão da região para a fase vermelha do plano Minas Consciente;

D E C R E T A :

Art. 1º - Para a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, em locais fechados ou abertos, de modo a evitar aglomeração de pessoas e respeitar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento à pandemia, dever-se-á observar o seguinte:

I – a abertura para até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de espaço ao público;

II – máximo de 1 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) para ambientes fechados e de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados) para ambientes abertos.

Art. 2º - As atividades e eventos em igrejas e templos de qualquer culto e tradição espiritual serão autorizadas mediante elaboração e apresentação de Plano de Funcionamento aprovado pelos órgãos fiscalizadores mencionados no *caput* do artigo 3º deste decreto, após avaliação técnica das condições peculiares de cada estabelecimento, podendo ser determinadas restrições e medidas preventivas de segurança sanitária determinadas pela Fiscalização, observado, no mínimo, o seguinte:

I - ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de público no espaço, respeitando-se o distanciamento linear de pelo menos 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os frequentadores;

II - não é permitido o compartilhamento de materiais entre as pessoas no recinto;

III - as celebrações não terão duração superior a 90 (noventa) minutos, devendo observar o intervalo mínimo de uma hora entre as celebrações para higienização do local, prazo que poderá ser maior de acordo com o tamanho do estabelecimento;

IV - deverão ser efetuadas higienizações de todas as áreas utilizadas antes e depois de qualquer celebração;

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem as determinações previstas neste Decreto serão notificados pelas equipes da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, com a respectiva lavratura do Auto de Infração.

§1º Na hipótese de reincidência serão suspensos pelos seguintes prazos o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, bem como o Alvará de Licenciamento Sanitário, quando for o caso, além de outras cominações legais, inclusive multa:

I - primeira reincidência, suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias;

II - segunda reincidência, suspensão pelo prazo de 30 (trinta)

dias;

III - terceira reincidência, suspensão enquanto perdurar a pandemia.

§ 2º Em qualquer hipótese de descumprimento das determinações previstas neste Decreto poderá ser acionada a Polícia Militar e encaminhado os fatos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências legais cabíveis.

Art. 4º - Em todos os recintos públicos e privados mencionados nos artigos 1º e 2º deste Decreto serão obrigatórios o uso de máscaras e a disponibilização e utilização de álcool em gel.

Art. 5º - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por este decreto até às 23h00min (vinte e três horas) em todos os dias da semana, exceto as entregas a domicílio (serviços *delivery*), que poderão se estender até às 1h (uma hora).

Art. 6º O prazo de vigência das medidas dispostas neste decreto é de 40 (quarenta) dias prorrogáveis caso seja necessário.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Espera Feliz, 4 de março de 2021.

RÔMULO QUINTÃO DONADIO
Prefeito Municipal